

## Etiqueta da Requisição

**Requerente Principal:** SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO **CPF:** -----

**Nº Requisição:** 478119 (BF21E3A25A) **Criação:** 02/08/2017 16:02:

**Assunto:** INFORMATIVO

**Setor de Destino:** GABINETE DO DIRETOR GERAL

**Cadastrador:** BETÂNIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CLEONES CARVALHO CUNHA  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito expor e ao final requerer o que se segue:

Em sessão plenária administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no julgamento do Recurso Administrativo nº 14.202/2017 (doc. Anexo), foi proferida decisão que reconheceu que as faltas do servidor público do judiciário quando *“plenamente justificadas porque decorrentes de participação em movimento paredista, faz ele jus ao direito de gozar licença-prêmio, porquanto o número de faltas existentes não desborda o limite previsto no art. 146, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.107/1994.”*

O relator no julgamento do presente Recurso Administrativo suscitou na oportunidade que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, colacionando vários julgados para corroborar o entendimento de que deve ser afastado do cômputo total dos dias de falta, para fins de concessão de licença-prêmio, aqueles referente a participação em movimento paredista.

“Diante disso, a ideia e estrutura da coisa julgada material deve atentar, para sua validade e legitimidade, de uma coerência interna no julgamento



com o direito em causa. Se entendido como existente para um indivíduo, ele não pode ser considerado como inexistente para outro somente em virtude de terem sido propostos e julgados em processos individuais separados<sup>1</sup>, desde que, se constate que incidem sobre o objeto jurídico pleiteado as mesmas condições objetivas entre outros legitimados na busca deste.

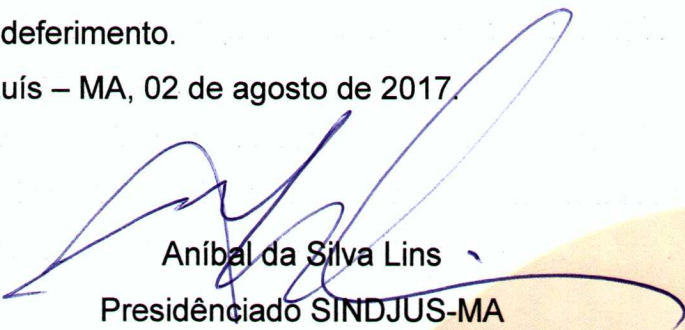
Salienta-se, ainda, que o Recurso Administrativo foi interposto perante Vossa Excelência, por isso, se consigna que a competência para submeter ao Pleno a análise de extensão de efeitos “*erga omnes*” sobre a matéria cabe ao Presidente do TJ/MA.

Neste sentido, a matéria que foi submetida a julgamento na esfera recursal tem natureza jurídica de coletiva e difusa, transcendendo os interesses da parte, e no intuito de manter a coerência dos julgamentos ante a coisa julgada material sobre o mesmo objeto jurídico, essa entidade requer à Vossa Excelência que o entendimento firmado na decisão do recurso administrativo individual interposto pelo servidor Cleber Silva Santos tenha efeito *erga omnes*, no âmbito administrativo.

Termos que,

Pede deferimento.

São Luís – MA, 02 de agosto de 2017.

  
Aníbal da Silva Lins  
Presidência do SINDJUS-MA

<sup>1</sup> Sítio eletrônico acessado em 26.7.2017 através do seguinte link <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/possibilidade-do-efeito-erga-omnes-nas-acoes-individuais/3635>